



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº037/2018

Ref. Processo nº 2018/1/524

Tomada de Preço nº 001/2018

Interessados (as): SEPLAGE- Secretaria Munic. de Planejamento e Gestão.

Matéria: Análise prévia de minuta de Edital para efeitos de cumprimento art.38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer o Processo em referência, modalidade Tomada de Preço, sendo na modalidade de empreita por preço unitário, a fim de apurar a legalidade das exigências contidas no Instrumento Convocatório em questão, cujo objeto o serviço de contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de engenharia para elaboração de projeto básico do canal Salgado Grande na área urbana do Município de Castanhal/Pará, compreendendo o levantamento topográfico, sondagens, projetos dos Canais, sistema viário, rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto e drenagem pluvial, todas nas marginais do referido canal.

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a legalidade da Minuta questionada, nos manifestamos nos seguintes moldes:

Consoante art. 38 da Lei 8.666/1993, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta editalícia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, analisemos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Segundo os parâmetros definidos na Legislação 8.666/93 a modalidade a ser aplicada ao caso em consulta, será Tomada de Preços.

Via de regra, a análise da Minuta editalícia, consiste em verificar a aplicabilidade dos preceitos constitucionais no âmbito da Administração Pública, bem como a efetividade dos Princípios básicos do processo e julgamento da Licitação.

Compulsando o processo em questão, observo que, foi respeitada a ordem cronológica dos procedimentos inquiridos pela lei nº 8.666/93, de modo que não há irregularidade a ser saneada.

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Requisição e Justificativa;
- c) três Cotações de preço;
- d) Portaria de Nomeação da CPL;
- e) memorando solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária;
- f) Ordem de Abertura de Processo Licitatório;
- g) Minuta de Edital e anexos que corroboram com as exigências da Lei nº 8.666/93;
- h) Solicitação da CPL de parecer prévio.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Outrossim, vejamos o que determina o art. 40, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Consta nos autos solicitação para abertura do certame, Termo de Referência, orçamento, Dotação Orçamentária, Autorização do Gestor, Portaria da CPL.

Também foram juntados aos autos os seguintes documentos: Minuta do edital, Termo de referência e minuta de Contrato.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Com relação à minuta do Edital de Tomada de Preços verifica-se no referido edital que não consta cláusula prevendo aplicação de penalidade àquele Licitante que injustificadamente recusar-se a assinar o contrato no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, recomenda a inclusão de cláusula prevendo aplicação de penalidade aquele Licitante que proceder a recusa injustificada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração, caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando as penalidades previstas na lei nº 8.666/93, tudo em conformidade com o art. 81 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que a CPL responsável pelo feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente. Com relação a minuta do edital recomenda-se que:

- a) A inclusão de cláusula prevendo aplicação de penalidade aquele fornecedor que proceder a recusa injustificada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração, caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando as penalidades previstas na lei nº 8.666/93, tudo em conformidade com o art. 81 da Lei nº 8.666/93.

Suprimidas as recomendações, e estando em acordo com o art. 38, e Lei nº 8.666/93 esta Assessoria manifesta-se pelo **Prosseguimento** do presente certame.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Castanhal, 23 de Janeiro 2018.


Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora jurídica
Prefeitura de Castanhal